



Número: **0001461-68.2016.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Dissolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE (EXEQUENTE)	ianco josé de oliveira cordeiro (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
SEBASTIAO TAVEIRA NETO (EXECUTADO)	RINALDO BARBOSA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21788 073	05/06/2019 21:05	Alegações Finais Rita Cartaxo	Documento de Comprovação

AO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA
DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA

Referente ao processo nº. 0001461-68.2016.815.2001

RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE, parte devidamente qualificada nos autos da **Ação Indenizatória** movida contra **SEBASTIÃO TAVEIRA NETO**, parte igualmente qualificada, vem a presença deste juízo apresentar **Memoriais**, o que faz tempestivamente, consoante o disposto na legislação de regência, questões de fato e de direito a seguir delineadas.

ALEGAÇÕES FINAIS.

A parte Promovente pretende ser ressarcida por danos de ordem moral no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e material no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Como causa de pedir a parte Promovente articula ter mantido união estável com a parte Promovida por mais de 20 (vinte) anos, com o nascimento de uma filha de nome Iasmin Cartaxo Taveira.

Vindo a suportar relação adulterina da parte Promovida com pessoa do convívio familiar de nome Ana Uchoa, estando presente em passeios, festas, comícios, interferindo na paz e na intimidade familiar. A postura do cônjuge infiel foi ostentada de forma pública, a teor das fotos apresentadas aos Ids.3112946, 15409173, 15409180- pág.40, 15409183 – págs. 79, 82, comprometendo a reputação, a imagem e a dignidade de sua companheira, acarretando-lhe profundo mal-estar.

Soma-se a isso o fato de a amante ter infernizado a vida da parte Promovente e de sua família através de envio de mensagens trocadas com seu ex-companheiro, de acordo com os textos apresentados ao Id. 15409173 - pág. 49, e de outras dirigidas a si própria Id. 15409183 – pág. 84 a 89.



Fora isso, ainda teria sido acometida por ato de fúria da parte Promovida, passando por sessão de tortura em 07/02/2016, vindo a sofrer com golpes contra si, levando a graves lesões corporais e psíquicas (a teor do depoimento apresentado ao Id. 15409199 – pág. 8), capaz de ensejar ressarcimento moral.

As lesões restam comprovadas pelas fotos anexas ao Id.15409199 – pág. 16, pelo laudo emitido pelo IPC (Id.15409173-pág. 08), pelo depoimento de testemunhas em delegacia (Id. 15409173 – pág. 05) e através de conversas mantidas pelo whatsapp (Id. 15409183 – págs. 70 a 72, 75 a 77).

Fora isso, a parte Promovida passou a ameaçar a parte Promovente vindo está a ter deferida medida protetiva a seu favor (Id. 15409184 – Pág. 44)

Quanto aos danos materiais, indica que após o reconhecimento da união estável, as partes teriam acordado que os bens havidos em sua constância deveriam ser destinados/escriturados para o nome/propriedade de sua única filha (Id. 15409173 – pág. 96), isso em 2009, sem que tenha sido cumprido pela parte Promovida até a presente data, restando privada de seu patrimônio em detrimento de seu ex-companheiro, ante comprovado descumprimento dos termos acordados nos autos do processo 200.2009.021.951-6.

Como em 2009 a sentença que reconheceu a sociedade de fato valorou os bens das partes em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e a parte Promovida não teria cumprido com a sua parte no acordo, persegue o pagamento da quantia que lhe seria devida através da meaçaõ, no total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de acordo com os documentos anexos ao Id. 15409169, págs. 62 a 99.

Foram descritos os seguintes bens de propriedade do casal:

- Uma Fazenda em Fagundes;
- Um Posto de Combustível (São Sebastião Ltda) com valor estimado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- Um Terreno localizado na Rua General Renato Pires Ferreira, s/n, Lote 394, Quadra QG, Lote 03 do Loteamento Monsenhor Pires, Praia do Poço, Cabedelo, orçado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);



- Um Terreno encravado em frente ao Posto São Sebastião medindo 01 hectare, orçado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- Cinco Cavalos de porte avaliados, à época, em R\$ 122.000,00 (cento e vinte dois mil reais);
- Um Terreno localizado em Barra de João Leite medindo 07 hectares, orçado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- Uma Moto Yamaha XTZ 125 CC ano 2009, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- Um Caminhão de vaquejada orçado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- Uma S10, do ano de 2004, a Diesel, orçada em R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais);
- 100 cabeças de gado dispersos na Fazenda Coruja localizada em Barra do João Leite.

A parte Promovida utilizou de vários artifícios para obstaculizar a sua citação, só sendo possível em 21/10/2016 (Id. 15409180 – pág. 71), ainda que a ação tenha sido distribuída em março/2016.

Em sede defesa, sustentou que não teria iniciado surra contra a parte Promovente, indicando que no dia do fato (07/02/2016) teria sido acordado com um balde d'água gelada no rosto, com palavrões e agressões contra si e bens existentes em sua fazenda, vindo apenas solicitar calma e se defender das investidas, tendo, inclusive, solicitado a presença de viatura no local, sem êxito.

As assertivas não são condizentes com os machucados deixados na parte Promovente, confirmados pelo IPC/IML, a exemplo do gigante inchaço arroxeadado deixado em sua mama, não condizente com ação de defesa e sim de golpe com a intenção de machucar.

Quanto ao adultério, que seria invenção da parte Promovente com sua amiga “Ana Uchoa”, através de troca de telefones, com fim de dividirem entre si o produto da perseguida indenização.

As assertivas só afirmam as alegações autorais e que a sua concubina fazia parte de seu convívio familiar, tendo caído em cilada ante as suas insinuações e a dedicação a sua



campanha para prefeito (no ano de 2012), passando a manter intensos contatos, contratando-a como assessora política, vindo a sofrer agressões a sua honra pela parte Promovente.

Assevera que inexistiria adultério em razão de inexistir vida comum entre as partes, que viviam apenas uma situação artificial para gerar uma boa impressão a filha do casal, em razão de sua depressão.

Quanto aos danos materiais, aduziu que os bens estariam sendo transmitidos para a propriedade de sua filha de forma gradativa e que o pedido seria impossível de ser deferido pela via escolhida.

Sustenta que a fazenda estaria com ônus real (penhora rural), o posto já se encontrava em nome da filha, não seria mais dono dos terrenos da praia do Poço, que o terreno em frente ao posto de combustível, o caminhão de vaquejada, a S10 e a motocicleta teriam sido vendidos em 2014, que os cavalos, à exceção da égua Flika, estariam em nome da filha, que só seria possuidor de 50 (cinquenta) cabeças de gado financiadas ao Banco do Brasil.

Esqueceu a parte Promovida que fora firmado acordo na Dissolução da União Estável em 2009, restando ajustado, à época, que todos os bens discutidos naqueles autos, sem exceção, deveriam ser repassados para o nome da filha do casal.

A cédula rural pignoratória de nº 40/00134-2 é posterior ao pacto (Id. 15409181-pág. 22), bem como a venda dos bens, de acordo com o alegado em sede de defesa. Além do que, o posto que deveria ser apenas da filha do casal passou a titularidade de outras duas pessoas, restando apenas 50% (cinquenta por cento) a seu favor (Id. 15409199 – págs. 40 a 46) e isso apenas em fevereiro de 2015, ou seja, a mais de cinco anos do pactuado, sem prestação de contas quanto aos rendimentos auferidos no período até a presente data.

A verdadeira líder/cabo eleitoral da parte Promovida em sua campanha eleitoral foi de fato a sua ex-companheira e não sua concubina, inexistindo convivência de faxada, a teor das fotos anexas ao Id. 15409183 – págs. 51 a 53, 55 a 57, 59 a 60 e 62.

A parte Promovida esgotou o psicológico da parte Promovente, seja pelas traições, pela surra, pelo descumprimento dos termos acordados em dissolução de união estável, pelas várias tentativas de obstaculizar o andamento processual, pelas levianas alegações apresentadas em sede de defesa, levando a emissão de pedido de desistência da ação ante a fragilidade de sua saúde física e mental, à época (termo anexo ao Id. 15409199 – págs. 26).



O pedido foi negado pela parte Promovida, sobre assertiva de que para a aceitação a parte Promovente deveria declarar a improcedência de suas pretensões (Id. 15409199 – pág. 28)

Ante a imposição da parte Promovida para deferimento do pedido de desistência, fortalecida em sua saúde e ciente da regularidade de suas assertivas, a parte Promovente resolveu persistir com a demanda, constituindo nova advogada (Id. 15556873).

Fora proferido despacho em 19/09/2018 intimando as partes para produção de provas (Id. 16685747):

DESPACHO

1. Em que pese o entendimento do magistrado no termo de audiência (ID 15556873), passo a designar audiência de instrução e julgamento para o dia **27 de novembro de 2018 às 15:00h**, oportunidade em que as partes poderão produzir as provas que acharem pertinentes.

2. Intimações necessárias, inclusive quanto ao MP. Intimem-se, igualmente, as partes, para, em 10 dias, dizerem de maneira clara e precisa, quais as provas que ainda pretendem produzir em audiência.

3. No caso de prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório até 15 dias antes da audiência, conforme art. 357, § 4º, do CPC.

4. No tocante ao pedido de habilitação da nova advogada da parte autora, proceda-se a escritania com a inclusão da patrona da autora, Dra. Maria do Rosário Madruga de Queiroz, inscrita na OAB/PB sob nº 10.607 no sistema, a fim de que todas as intimações havidas nestes autos, se dê exclusivamente em na pessoa da referida advogada.

5. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.



A parte Promovente foi intimada pessoalmente em 02/10/2018 e por seu patrono em 01/10/2018, tendo findado o prazo para indicação clara e precisa das provas que ainda pretendia produzir findou em 16/10/2018.

Quanto a produção de prova testemunhal, restou consignado a necessidade de apresentação de rol de testemunhas, por ventura existentes, em até 15 (quinze) dias antes da audiência designada para o dia 27/11/2018, ou seja até 06/11/2018.

Só fora apresentada manifestação em 24/11/2018, com indicação de produção de novas provas além das constantes nos autos (a teor do descrito na petição anexa ao Id. 17961712), sem depositar o devido rol em cartório (autos) no prazo consignado.

Dessa forma, como o ato processual deve ser produzido no momento oportuno, sob pena de preclusão temporal, a teor do disposto no artigo 223 do CPC, instituto que operou seus efeitos ante inércia da parte Promovida em requerer produção probatória quando aberta oportunidade para fazê-lo, acarretando a perda da faculdade da prática de ato processual ante o decurso do tempo concedido, inexistindo razão para deferimento dos pleitos naquele momento processual, seja relativo a produção de novas provas ou a oitiva de testemunhas.

É que, igualmente quanto a prova testemunhal, a parte Promovida restou intimada para apresentar o rol em até 15 (quinze) dias antes do ato (audiência) designado para o dia 27/11/2018, a teor do disposto no § 4º do artigo 357 do CPC e no despacho anexo ao Id. 16685747, restando precluso o direito a produção desta prova, ante o descumprimento do prazo concedido.

Em audiência havida em 16/05/2018 (Id. 21239461), a parte Promovida apesar de não apresentar rol de testemunhas no prazo legal, pugnou pela oitiva de pessoas trazidas naquela tarde, sobre assertiva de que não seria necessária a apresentação antecipada de rol, bastando o comparecimento espontâneo destas. O pedido fora indeferido com base no § 4º do artigo 373 do CPC, ante a não apresentação do rol de testemunhas conforme exigência legal.

No mesmo ato, fora colhido o depoimento pessoal da parte Promovente, só vindo corroborar com as assertivas apresentadas com a petição de ingresso (Id. 21258289).

Dessa forma, resta comprovada a grave lesão à pessoa, a imagem e a personalidade da parte Promovente ante as atitudes e a violência da parte Promovida, capaz de ensejar a sua condenação por danos morais, não se tratando de mero aborrecimento, restando



demonstrado a infidelidade perpetrada pela parte Promovida com pessoa de convívio pessoal e laborativo com sua companheira, em época de campanha.

Soma-se a isso o fato da traição ter sido levada a conhecimento de diversas pessoas, ultrapassando os limites da vida conjugal e familiar, refletindo de forma nociva em seu cotidiano.

O dever de indenizar persiste ante já que as consequências de tal ato extrapolaram a seara do descumprimento de deveres conjugais, para infligir no outro companheiro situação excepcionalmente vexatória, verificado verdadeiro escárnio que advém da publicidade do ato e que altera substancialmente as condições de convívio do meio social

Ademais, as provas apresentadas pela parte Promovente, no curso do processo, afastam as levianas alegações de fato apresentadas pela parte Promovida e demonstram a violação da intimidade e da honra daquela, fazendo-a passar por constrangimento vexatório e humilhante, acarretando abalos psíquicos.

Ora, do acervo probatório encartado aos autos pela parte Promovida não se encontra qualquer meio de prova capaz de demonstrar suas assertivas, a uma porquê de fato foi o responsável pelo adultério e pelas agressões sofridas pela parte Promovente, a duas porque não apresenta ou indica o menor indício sequer de que cumpriu com o avençado nos autos do processo tombado sob nº 200.2009.021.951-6.

Restando comprovado o descumprimento do acordo homologado judicialmente, mediante a falta de transferência de todos os bens discutidos nos autos para o nome da filha do casal, a venda irregular de bens móveis, semoventes e imóveis, entrega de outros em penhor e repasse de parte do posto para terceiros, impõe-se o dever de indenizar, restando caracterizado o ilícito civil e o dano material (perda patrimonial) sofrido pela parte Promovente em detrimento da parte Promovida.

Deve ser reconhecida a responsabilidade da parte Promovida pela perda patrimonial, diante do inadimplemento dos termos pactuados em dissolução de união estável considerando os termos e os bens discutidos à época (2009).

Ante o exposto, requer que este Juízo se digne de acolher as pretensões da parte Promovente, condenando a parte Promovida ao pagamento de danos de ordem moral a seu favor no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) pelo



adultério e outros R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) pela sessão de tortura/surra, bem como, pelo ressarcimento material perseguido no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ante descumprimento dos termos acordados quando da dissolução da união estável.

Termos em que pede e espera deferimento.

João Pessoa, 05 de junho de 2019.

Maria do Rosário Madruga de Queiroz

OAB/PB 10.607

